

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Pescas

PROVISÓRIO
2005/0205(CNS)

10.1.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CE) nº 3690/93 que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca
(COM(2005)0499 – C6-0354/2005 – 2005/0205(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: Iles Braghetto

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que revoga o Regulamento 3690/93CE que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca
(COM(2005)0499 – C6-0354/2005 – 2005/0205(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0499)¹,
 - Tendo em conta o artigo 37º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0354/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 1 bis (novo)

(1 bis) O Regulamento (CE) nº 1281/2005 da Comissão, de 3 de Agosto de 2005, relativo à gestão das licenças de pesca e às informações mínimas que devem conter *, altera as disposições da

¹ Ainda não publicada em JO.

legislação comunitária que se aplicam às licenças de pesca, a fim de adaptar os requisitos mínimos de informação e clarificar o papel da licença de pesca na gestão das capacidades das frotas.

****JO L 203, 4.8.2005, p. 3.***

Justificação

Era necessário alterar a informação mínima contida nas licenças de pesca de forma a harmonizá-la com a informação e a terminologia utilizadas no Regulamento relativo ao Ficheiro da Frota de Pesca Comunitária (Regulamento (CE) n° 26/2004 do Conselho). Era necessário clarificar o conceito de licença de pesca para se obter uma definição precisa do seu papel enquanto instrumento de gestão das frotas. No quadro legislativo anterior esse papel estava implícito, mas não se encontrava claramente formulado.

Alteração 2

Considerando 1 ter (novo)

(1 ter) Algumas unidades populacionais em águas comunitárias continuam em declínio, sendo conseqüentemente necessário melhorar e ampliar as medidas de conservação existentes; as licenças de pesca constituem, a este respeito, uma técnica de gestão flexível e útil.

Justificação

Manter as unidades populacionais em níveis sustentáveis constitui um ponto fundamental e a ampliação de medidas de conservação existentes é essencial, tendo em conta o declínio de algumas unidades populacionais.

Alteração 3

Considerando 1 quater (novo)

(1 quater) O objectivo deve consistir em prever uma exploração racional e responsável dos recursos aquáticos vivos, reconhecendo simultaneamente o interesse do sector das pescas no seu desenvolvimento a longo prazo e nas suas condições económicas e sociais, bem

como o interesse dos consumidores, tendo em consideração as restrições biológicas no devido respeito do ecossistema marinho.

Alteração 4
Considerando 1 quinquies (novo)

(1 quinquies) As decisões relativas à conservação têm consequências importantes a nível do desenvolvimento económico e social das regiões dos Estados-Membros onde a pesca constitui uma indústria importante.

Justificação

É prioritário encontrar um equilíbrio entre os ecossistemas marinhos ambientalmente sustentáveis e o desenvolvimento socioeconómico do sector das pescas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Após a reforma da Política Comum da Pesca, adoptada através do Regulamento (CE) nº 2371/2002 do Conselho, tornou-se necessário adaptar o anterior regulamento relativo às licenças de pesca (Regulamento (CE) nº 3690/93 do Conselho), o que, de acordo com o novo quadro legislativo, a Comissão pode fazer nos termos do nº 3 do artigo 22º.

As licenças de pesca constituem um importante instrumento de gestão das frotas, em particular no que respeita às limitações de capacidade previstas pelos artigos 12º e 13º do Regulamento (CE) nº 2371/2002 e pelo Regulamento (CE) nº 639/2004 de 30 de Março de 2004 relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas comunitárias.

Existem dois motivos que levaram a Comissão a adoptar este novo regulamento:

a) Em primeiro lugar, era necessário modificar a informação mínima contida nas licenças de pesca de forma a harmonizá-la com a informação e a terminologia utilizadas no Regulamento relativo ao Ficheiro da Frota de Pesca Comunitária (Regulamento (CE) nº 26/2004 do Conselho).

b) Em segundo lugar, era necessário clarificar o conceito de licença de pesca para se obter uma definição precisa do seu papel enquanto instrumento de gestão das frotas. No quadro legislativo anterior este papel estava implícito, mas não se encontrava claramente formulado.

Efectivamente, a licença não constitui apenas um documento comprovativo do facto de um proprietário de navio, que opera com um determinado navio, ter o direito de pescar, mas expressa também o "direito" a uma capacidade, nomeadamente o direito que o portador da licença tem de utilizar um navio com uma determinada capacidade de pesca.

A necessidade de uma delimitação precisa deste conceito teve origem nas disposições do direito comunitário que proíbem a substituição da capacidade de um navio demolido com auxílio público (nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2371/2002 do Conselho). Disposições similares, anteriores a 2002, haviam sido já previstas pelo regulamento relativo ao IFOP, motivo pelo qual o novo regulamento relativo às licenças proíbe os Estados-Membros de emitirem licenças de pesca cuja capacidade total exceda os limites máximos previstos pelas disposições relativas à gestão das frotas.

O Comité das Pescas e da Aquicultura emitiu em 6 de Julho de 2005 um parecer favorável sobre uma proposta de regulamento da Comissão relativo a este assunto, a qual foi adoptada e deverá entrar em vigor a partir da data de revogação do Regulamento (CE) nº 3690/93 do Conselho. O relator é, assim, a favor da proposta da Comissão de acordo com a qual é necessário revogar sem demora o regulamento.

O relator pretende, em especial, sublinhar que algumas unidades populacionais nas águas comunitárias continuam em declínio, sendo conseqüentemente necessário melhorar e ampliar as medidas de conservação existentes. O objectivo deve consistir em prever uma exploração racional e responsável dos recursos aquáticos vivos da aquicultura, reconhecendo simultaneamente o interesse do sector das pescas no seu desenvolvimento a longo prazo e nas suas condições sociais, bem como o interesse dos consumidores, tendo em consideração as restrições biológicas no devido respeito do ecossistema marinho.

As decisões relativas à conservação têm consequências importantes a nível do desenvolvimento económico e social das regiões dos Estados-Membros onde a pesca constitui uma indústria importante.